



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720022/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.702 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, mormente quanto se constata que observou e emitiu juízo em razão dos documentos acostados, não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial ao direito do Contribuinte/Autuado.

ATIVIDADE EMPRESARIAL. INFORMALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo provas e elementos que desconstituam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi efetivado o lançamento de omissão de rendimentos por ausência de comprovação do exercício da atividade empresarial alegada, deve ser mantida a exigência fiscal.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGOS 45 E 55 DO RIR/99.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea que os rendimentos recebidos no período fiscalizado foram oferecidos à tributação, mesmo após a devida intimação do contribuinte, resta caracterizada a omissão de rendimentos e legítimo o lançamento fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DA EXTERIORIZAÇÃO DE RIQUEZA. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não está mais obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Súmula nº 26 do CARF.

MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Nos exatos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Súmula nº 25 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), decorre de comprovação do evidente intuito de fraude por parte do contribuinte.

Inocorrendo prova de ato ilícito ou tentativa de fraudar a ordem tributária, não prospera o agravamento da multa, consoante jurisprudência deste Colegiado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir a qualificação, por dolo, da multa de ofício.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 01-12.168 da 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. 240/247), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento em face da ocorrência de omissão de rendimentos nos anos-calendários de 2002, 2003, 2004 e 2005, caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

No caso, consta nos autos que foram proferidas diversas intimações ao Contribuinte, para que apresentasse documentos que identificassem a origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, comprovando a natureza e a motivação de tais recebimentos, de forma individualizada. Em decorrência, o Contribuinte trouxe as justificativas que entendeu suficientes para justificar a origem dos depósitos.

Considerando a documentação obtida e os argumentos apresentados, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 135/145, concluindo ter havido omissão de rendimentos em razão da existência de depósitos bancários sem a devida comprovação de origem, lançando crédito tributário no valor total de R\$ 6.692.255,27, referente a imposto - R\$ 2.363.049,05; multa qualificada de 150% - R\$ 3.544.573,56; e juros - R\$ 784.632,66 (calculados até 29/06/2007).

Diante do lançamento fiscal, o Autuado/Recorrente apresentou Impugnação (fls. 159/165), e em seguida um Aditamento à Impugnação (fls. 171/226), cujos argumentos de defesa foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“3. Intimado o sujeito passivo em 09/07/2007 (AR de fl. 147), apresentou a impugnação de fls. 157/162, em 08/08/2007, em que afirma:

a) Todos os documentos solicitados pelo nobre auditor fiscal foram enviados a tempo, demonstrando total interesse de esclarecer as dúvidas pertinentes;

b) Os valores dos créditos referiam-se à atividade de venda de madeira serrada no município de São Francisco de Guaporé (RO). Apresentou uma lista na qual identifica várias empresas do ramo que supostamente efetuaram depósitos em suas contas corrente. A legislação prevê que a apuração de resultados deveria ser feita de acordo com as normas aplicadas as pessoas jurídicas.

c) As folhas que instruem o auto de infração não estão numeradas, inobservando o disposto na lei 9.784/99, art. 22, § 40, impossibilitando ao contribuinte verificar se as informações inseridas nas peças estão consoantes com a infração cometida;

d) A autuação tem natureza confiscatória, pelo seu valor elevado, e ofende a capacidade contributiva do contribuinte;

e) O Governo Federal já reconheceu a exorbitância de se cobrar multas em valores superiores a 2% sobre o valor do débito. As multas aplicadas tem caráter confiscatório.

f) Para se aplicar multas deve-se avaliar os elementos subjetivos pertinentes.

g) Devem-se apartar as multas do principal para efeito de parcelamento.

4. Em 20/11/2007 o contribuinte apresentou a petição de fl. 168 em que se defende de termo de revelia, que constava do processo, e aponta impugnação (prévia) apresentada tempestivamente. Nas folhas seguintes (fls. 169/229) anexa aditivo à impugnação apresentada em que apela:

a) Depósitos bancários não são base de cálculo para imposto de renda e não podem caracterizar omissão de receitas;

b) Não se provou o "evidente intuito de fraude";

c) Teria havido ausência de cientificação da prorrogação do MPF;

d) O Fisco utilizou-se de descrição genérica e pouco precisa para referir-se aos fatos indiciários que ensejaram a aplicação da presunção de omissão de receitas;

e) Não se poderiam tributar transferências entre contas correntes do próprio contribuinte;

f) Segundo o art. 42, § 3º, I da lei 9.430/96, não serão considerados como omissão de receita os valores de depósitos inferiores a R\$ 80.000,00, durante o mesmo ano-calendário;

g) Protesta por posterior juntada de provas.”

Não obstante, a decisão proferida pela da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Belém (PA) restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Omissão.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente”

No julgamento, foram superadas as alegativas de nulidade, em razão da expressa previsão legal (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), destacando que os valores lançados à tributação são referentes aos depósitos sem comprovação de origem.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados em sua Impugnação, ressaltando preliminares de suposta nulidade do procedimento em face da ausência de levantamento do fluxo financeiro do Recorrente, assim como violação ao seu direito de defesa, além de questionar o lançamento fundado em depósitos bancários e a multa aplicada.

Clamando atenção para vícios formais e erros no levantamento fiscal, no mérito o Recorrente alega que os depósitos não podem ser tributados sem que haja comprovação de consumo, ou sinais exteriores de riqueza.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida e julgado improcedente o Auto de Infração combatido.

Distribuído para nossa relatoria, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que, após o Contribuinte/Recorrente ter sido intimado pela Fiscalização, não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários, assim como o seu suposto exercício profissional, que teria sido exercido na informalidade.

Nesses termos, de logo deve ser destacado que as insistentes alegativas do Recorrente no sentido de ser respeitada a realidade fática evidenciada nos autos, estão superadas, porquanto não foram produzidas provas no sentido alegado.

Assim, em relação a desconstituição do Lançamento Fiscal em face de suposta nulidade, pela aplicação de presunção e vícios formais que maculariam o Auto, importa destacar que o Auto de Infração combatido se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço, estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em desconsideração as provas produzidas, face à narração fática e jurídica posta no Auto de Infração, devidamente motivado, em respeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, avultam dos autos que o lançamento fiscal denunciando omissão de rendimentos, decorreu especificamente dos depósitos que não tiveram suas origens comprovadas, de forma individualizada, nos termos da previsão legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96), tendo sido consideradas todas as possíveis situações jurídicas apresentadas pelo Contribuinte/Recorrente.

Inocorrendo nos autos a prova da violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial a defesa do contribuinte, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, não se vislumbra quaisquer vícios que deem causa à nulidade pretendida pelo Recorrente, razão pela qual rejeito as preliminares de nulidades suscitadas. Neste sentido inclusive já se posicionou esta Corte Tributária:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Caracterizado nos autos que o contribuinte teve ampla oportunidade, tanto durante a fase procedimental, quanto na fase litigiosa, de se manifestar e apresentar a documentação solicitada e tudo o que mais pretendesse, é de se afastar as alegações de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

(...)

Recurso Voluntário Negado”

(Acórdão nº 2801-003.285, Processo nº 13855.720203/2009-53, Relator Conselheiro CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 2ª SEJUL / CARF/MF, Data de Publicação: 17/02/2014).

A verdade que todas as alegativas do Recorrente não conseguem superar, é que os rendimentos questionados pela Fiscalização não foram lançados a tributação pelo Contribuinte, e os valores dos depósitos realizados em suas contas bancárias, que foram considerados especificamente neste procedimento fiscal, não tiveram a sua origem comprovada de forma individualizada.

Portanto, inexistem dúvidas que o lançamento fiscal em questão figura íntegro, tendo em vista que todas as provas acostadas e documentos juntados aos autos foram considerados, conquanto não tenham informado a origem de parte dos depósitos bancários questionados.

De fato, em vez de simplesmente alegar que todos os depósitos questionados provieram de uma suposta atividade empresarial exercida na informalidade, o contribuinte deveria comprovar, individualmente, a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, caso a caso, por meio de notas fiscais, contratos, etc., ou qualquer outro documento que identificasse a operação e justificasse a procedência dos valores, conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96

E sabe-se que é ônus do contribuinte afastar a presunção legal por meio de documentos que comprovem da origem dos depósitos tomados pela Fiscalização, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

No caso, não procedem as alegativas de que os valores dos depósitos sem comprovação de origem foram lançados a tributação na Declaração de Ajuste, existem erros de lançamento de valores, assim como decorrem de supostas atividades econômicas exercidas na informalidade, diante da total falta de provas neste sentido.

Com efeito, não basta que o recorrente apenas rebata o lançamento, devendo rechaça-lo de forma coerente por meio de provas que visem confirmar suas alegações. No caso deve ser mantida a exação, diante da inexistência de comprovação das origens de todos os depósitos realizados nas contas correntes do Contribuinte/Recorrente, em especial os que foram indicados no presente lançamento fiscal.

Vale destacar que o exercício de atividade econômica, a míngua de provas e elementos que ilidam a ausência da comprovação da origem dos depósitos bancários questionados, não é suficiente para alterar o acerto da decisão recorrida, quanto a omissão de rendimentos. Neste sentido é pacífico o entendimento desta Corte Tributária:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

RENUNCIA ÀS INSTÂNCIA ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por

cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUTUAÇÃO MANTIDA.

Somente mediante a comprovação pelo contribuinte de que os depósitos efetivados em conta bancária são decorrentes de atividade rural, é que se pode aplicar a tributação favorecida prevista no art. 5º, da Lei 8.023/90. No caso dos autos, tendo havido mera alegação de que o contribuinte exercia exclusivamente atividade rural sem qualquer comprovação de tal fato, assim como, sem comprovar às origens dos depósitos, deve ser mantida a tributação dos rendimentos omitidos com base no art. 42, da Lei 9430/96.

MULTA QUALIFICADA

A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Por essa razão, afasta-se a qualificação da multa aplicada.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)” (Acórdão nº 2202-002.657, Processo nº 10925.001777/2001-11, Relator Cons. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 10/09/2014 - grifamos);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, somente a partir do ano-calendário de 1997.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal juris tantum os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL

Para que a origem dos depósitos bancários seja considerada como atividade rural, é necessário que haja prova inequívoca de que a renda auferida decorreu em face do exercício dessa atividade.” (Acórdão nº 2201-002.405, Processo nº 10120.002591/2009-93, Relatora Conselheira NATHALIA MESQUITA CEIA, Data de Publicação: 30/07/2014).

Na verdade, o fato do Recorrente ter informado uma relação de empresas que supostamente teriam adquirido mercadorias (madeiras), sem que haja algum indício de prova que relacione tais operações aos valores individualizados questionados, não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a tal atividade. Para tanto, seria necessário que o contribuinte fizesse prova individualizada de que os valores que transitaram em suas contas bancárias seriam efetivamente provenientes da venda de madeiras serradas.

No que diz respeito às disposições trazidas na Impugnação e no Recurso, questionando a legalidade da presunção, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na letra da lei:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente sem comprovação de sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Noutro dizer, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

E cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo autorizou ao Fisco proceder ao lançamento quando identificado o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), conformando demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Até porque figura inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de quaisquer provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada, é certa a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas.

No caso em análise, o Contribuinte/Recorrente não se desincumbiu de sua obrigação quanto aos depósitos questionados pela fiscalização, resultando totalmente procedente o feito fiscal, não havendo que se falar em nulidade ou violação do preceito legal.

Ademais, pelo exame do processo, verifica-se que os rendimentos omitidos, recebidos de pessoas físicas e jurídicas, são alcançados pela tributação, nos termos dos artigos 45 e 55 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que dispõem expressamente:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;

III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial;

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

(...)”

Por outro lado, sabe-se que a partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, conforme entendimento sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”

Nesses termos, é obrigação do contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva, independentemente da indicação de utilização e/ou consumo dos rendimentos questionados.

Por fim, sobre a multa qualificada aplicada no Auto de Infração, entendo que nesse ponto, assiste razão ao Contribuinte/Recorrente, devendo ser reformada a conclusão jurisdicional administrativa ofertada.

Ora, é entendimento já sumulado neste CARF que “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*” (Súmula 14); e, “*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de um das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64*” (Súmula 25).

Da análise dos autos, em que pese a interpretação dos fatos apresentada pela fiscalização tributária, entendo que a opção do contribuinte em utilizar sua conta corrente para receber dividendos, seja no exercício ou não de atividade econômica informal, não constitui, por si só, tentativa de fraudar a ordem tributária.

A bem da verdade, todas as informações solicitadas ao Contribuinte referentes os depósitos bancários de origem não justificada, foram respondidos pelo próprio, no sentido de serem provenientes de sua suposta atividade empresarial, denunciando seu convencimento pela legitimidade da sua atuação.

Por outro lado, para justificar a aplicação da multa qualificada de 150%, deveria o Fisco comprovar a ocorrência efetiva de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que não ocorreu.

Veja-se que a autoridade fiscalizadora limitou-se a discorrer sua interpretação dos fatos, alegando que o contribuinte não teria comprovado a origem dos depósitos em suas contas correntes (fis. 98/99), sem, no entanto, comprovar a intenção do recorrente em sonegar tributo por meio de ato ilegal.

A meu ver a situação quanto à ausência de dolo fica mais clara quando se observa que o Contribuinte prestou as informações que entendeu necessárias, de modo que a opção de utilizar suas contas bancárias para receber valores de terceiros não representa nenhuma ilegalidade.

Diante disso, como não houve conduta dolosa por parte do Contribuinte e não há nos autos nenhuma prova constituída pela Fiscalização, quanto a prática efetiva do intuito doloso em sonegar tributo, é que se deve afastar a aplicação da qualificação da multa.

Neste sentido, já decidi este CARF em inúmeras manifestações, das quais transcrevo algumas ementas somente a título de exemplo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. SIMPLES CONDUTA REITERADA E/OU MONTANTE MOVIMENTADO. IMPOSSIBILIDADE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera o agravamento da multa, sobretudo quando a autoridade lançadora utiliza como lastros à sua empreitada a simples reiteração da conduta e/ou o volume/montante da movimentação bancária do contribuinte, fundamentos que, isoladamente, não se prestam à aludida imputação, consoante jurisprudência deste Colegiado.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-003.433, Processo nº 15956.000091/2006-65, Relator Cons. RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA / CSRF/CARF/MF/DF, Data de Publicação: 19/11/2014);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta de escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº. 14).

Recurso provido em parte

(Acórdão nº 2202-002.786, Processo nº 15586.000423/2005-86, Relator Cons. ANTÔNIO LOPO MARTINEZ, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 23/10/2014 - grifamos);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Regularmente intimado para tanto e incapaz de comprovar a origem de valores depositados em suas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, é de manter-se o lançamento.

AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVO FATO GERADOR PELA LEI N. 9.430/96.

A lei em questão tão somente criou a presunção de que depósitos bancários de origem não comprovada tem natureza de rendimentos omitidos, dando fundamento ao lançamento correspondente, como é o caso nos presentes autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS. SÚMULA CARF Nº 25

Tendo os recursos transitado por contas de titularidade do próprio contribuinte, não havendo utilização de interposta pessoa, não há indícios do uso pelo contribuinte de qualquer subterfúgio para ocultar a percepção dos rendimentos objeto de autuação, razão pela qual se reconduz a multa ao patamar de 75%, nos termos da Súmula CARF nº 25, que dispõe que: “A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”.

Recurso parcialmente provido.

(Acórdão nº 2802-002.808, Processo nº 13827.000245/2009-10, Relator Cons. CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO, 2ª TE / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF/, Data de Publicação: 21/10/2014);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, todas as deduções estão sujeitas à comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A aplicação da multa de ofício qualificada somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

(Acórdão nº 2802-003.173, Processo nº 12571.720232/2011-53, Relator Cons. JACI DE ASSIS JUNIOR, 2ª TE / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF/, Data de Publicação: 21/10/2014);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA QUALIFICADA

A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Por essa razão, afasta-se a qualificação da multa aplicada.

(Acórdão nº 2202-002.705, Processo nº 10680.726330/2012-12, Relator Cons. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 10/09/2014).

Deste modo, considerando suficientes os elementos contidos nos autos para reconhecer a impropriedade da incidência da multa qualificada, entendo que deve ser afastada, devendo ser aplicada nos termos do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa aplicada para o índice de 75% sobre o imposto efetivamente devido, nos moldes estabelecidos no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mantendo os valores remanescentes delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO